



## O STATUS DO NASCITURO PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL POR MEIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

The status of the unborn child under brazilian legal ordinance and its constitutional protection through fundamental rights

Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 118/2020 | p. 207 - 226 | Fev / 2020

DTR\2020\3837

Larissa Nascimento

Pós-graduada em Direito Público (PUC/RS). Pós-graduada em Direito Civil com ênfase em Família e Sucessões (Verbo Jurídico). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (PUC/RS). Defensora dativa do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS. Advogada. larissa@lnadvocacia.adv.br

Área do Direito: Constitucional; Civil

Resumo: Este artigo tem o intuito de abordar a problemática que envolve a identidade do nascituro, encontrando respostas na doutrina sobre qual é o status do nascituro atualmente no direito brasileiro, compreendendo, por sua vez, se o conceito é ou não considerado pessoa e quando se dá o início de sua personalidade jurídica. A partir dessa premissa, será analisada, também, a proteção constitucional assegurada ao nascituro por meio dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Nascituro – Personalidade jurídica – Direitos fundamentais – Proteção constitucional – Concepto

Abstract: This article aims to address the issues surrounding the identity of the unborn, finding answers in the doctrine about the status of the unborn currently in Brazilian law, comprising, in turn, if or not the unborn is considered a person and when its legal personality starts. From this premise, will also be analyzed the constitutional protection assured to the unborn through fundamental rights.

Keywords: Unborn child – Legal personality – Fundamental rights – Constitutional protection – Unborn

Sumário:

1.Introdução - 2.Definição de nascituro - 3.Personalidade jurídica do nascituro - 4.Análise do nascituro como pessoa - 5.Direitos fundamentais - 6.Direitos fundamentais aplicados ao nascituro - 7.Considerações finais - Referências

### 1.Introdução

Afigura-se como de elevada importância o assunto nascituro. Isso em razão de ainda existir muitos debates no meio jurídico e, por que não dizer, no meio filosófico, ético, da biologia e da bioética, sobre a identidade do concebido, indagando se: o nascituro é considerado pessoa diante do ordenamento jurídico brasileiro? Possivelmente, você que está lendo este questionamento nunca tenha parado e refletido realmente sobre tal interpelação ou, porventura, já, mas o que ocorre é que depois da pergunta proposta, a resposta que virá será, no mínimo, eivada de dúvidas.

Desse modo, compreender o status do nascituro perante o ordenamento jurídico brasileiro mostra-se primordial para outras situações descritas neste âmbito, ou seja, entender a identidade do conceito é um primeiro passo para conseguir vislumbrar sua personalidade jurídica, seus direitos patrimoniais assegurados, da mesma forma que sua proteção constitucional por meio dos direitos fundamentais.

Destarte, a pesquisa bibliográfica inicia-se com a definição de nascituro, abordando, em



seguida, a questão de sua personalidade, bem como sua condição de ser ou não pessoa, analisando teorias que fundamentam tais aspectos. Ao decorrer, busca-se um breve estudo sobre o que são direitos fundamentais e quais desses direitos são assegurados ao conceito.

A relevância dos pontos propostos faz-se necessária, uma vez que se acredita que todas as ideias estão interligadas num mesmo contexto: a possibilidade de o nascituro ser ou não considerado pessoa, já que é a partir de tal definição que se terá base para fundamentar todas as demais situações jurídicas que envolvem o ser que foi concebido, porém, ainda está por nascer.

## 2. Definição de nascituro

Nascituro, palavra proveniente do latim *nasciturus*, é definido pelo dicionário<sup>1</sup> como o que irá nascer; o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro e certo. De Plácido e Silva<sup>2</sup> define nascituro como o ente que está gerado ou concebido. Está em vida intrauterina: tem existência no ventre materno. Todavia, ainda não ocorreu o nascimento, portanto, ainda não iniciou sua vida. Euclides de Oliveira ensina que nascituro é "o que há de nascer, o fruto da concepção (óvulo fertilizado) aninhado no ventre materno"<sup>3</sup>.

Pode-se interpretar, então, nascituro como sendo o ser que está entre a concepção e o nascimento, ou seja, é o ser humano já concebido que ainda está por nascer.

Importante ressaltar o conceito de embrião e feto para maiores esclarecimentos. Embrião é o organismo em seus primeiros estágios de desenvolvimento, desde as primeiras divisões do zigoto<sup>4</sup> até o nascimento. Poderia ser chamado de um organismo rudimentar que se forma no interior da semente; germe, gêmula, plântula, isto é, embrião é o ser humano nas primeiras fases de desenvolvimento, do fim da segunda semana até o final da oitava, quando termina a morfogênese geral<sup>5</sup>. Embrião é um termo da genética e da medicina, não é um termo técnico-jurídico. Já o feto é o organismo humano em desenvolvimento, no período que vai da nona semana de gestação ao nascimento.

Para melhor elucidar e evitar qualquer equívoco com a terminologia utilizada, esclarece-se que a palavra "ovo" significa o concebido até três semanas de gestação. A palavra "embrião" significa o ser concebido de três semanas a três meses. "Feto" significa o embrião depois dos três meses.

Ainda, importante atentar-se para a diferença de nascituro e prole eventual. Nascituro, como dito anteriormente, é o ser já concebido. Já a prole eventual, também chamada de concepturo, trata-se do nascituro ainda não concebido e que pode ou não sê-lo.

Complementando a definição de nascituro, Limongi França<sup>6</sup> explica que:

É a pessoa: no sentido de que o nascituro tem personalidade jurídica desde a concepção;

Que está por nascer: diferença específica em relação às pessoas já nascidas, sejam relativas ou absolutamente incapazes;

Já concebida: diferenciando-o da prole eventual;

No ventre materno: no sentido de significar gravidez ou gestação que começa com a nidação, isto é, quando o ovo se implanta no endométrio que é o revestimento interno do útero.

Nota-se que na concepção de Limongi França nascituro é pessoa e tem personalidade jurídica desde a concepção. Porém, tal conceito não é unânime no direito pátrio, por isso, a fim de tentar elucidar melhor a problemática envolvida neste contexto, ver-se-ão



os tópicos a seguir.

### 3. Personalidade jurídica do nascituro

Personalidade, para Walter Moraes<sup>7</sup>, é definida como sendo a aptidão para ser sujeito de direitos. De acordo com o entendimento do autor, ser sujeito de direitos é ser pessoa. Walter reforça dizendo que "pessoa e sujeito, no plano jurídico, são conceitos equivalentes, personalidade vem a ser, então, aptidão para ser pessoa". Entende-se, por sua vez, que personalidade jurídica constitui a aptidão para ser titular de direito e de deveres na ordem civil<sup>8</sup>. Todavia, o grande problema, e aqui entra o aspecto do nascituro, é definir em que momento o ser humano adquire personalidade civil.

Veja que o art. 2º do Código Civil (LGL\2002\400) estabelece: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro."

Percebe-se, pela determinação do art. 2º do Código Civil (LGL\2002\400), que a personalidade civil começa somente do nascimento com vida, portanto, compreende-se com isso que o nascituro não é detentor de personalidade civil. Também, não é detentor de direitos, todavia, a lei cuida de proteger e resguardar seus interesses<sup>9</sup>.

Existem três teorias que tentam esclarecer a personalidade jurídica do nascituro: teoria natalista, teoria concepcionista e teoria da personalidade condicional, as quais, brevemente, serão analisadas a seguir.

#### 3.1. Teoria natalista

Sobre a teoria natalista, Stolze e Pamplona Filho afirmam que:

"No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame e docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois."<sup>10</sup>

Os adeptos da teoria natalista compreendem o nascituro como parte das vísceras maternas, já que, inclusive, possuem um órgão em comum com a sua genitora, a placenta. Deste modo, no momento do nascimento, deixaria o nascituro de ser parte da mãe, com uma mera expectativa de pessoa, para se tornar uma pessoa detentora de personalidade jurídica.

Depreende-se dessa teoria, portanto, que há uma ficção de pessoa ou uma personalidade condicional, efêmera, estabelecida entre a concepção e o nascimento, sempre jungida à condição resolutiva da vida extrauterina<sup>11</sup>. A teoria natalista visualiza o embrião em dois momentos: um "antes" e um "depois" na aquisição da dignidade humana. Essa corrente não visualiza "pessoa" no embrião humano, entendendo que, inicialmente, "o embrião nada mais é que um amontoado de células, não possuindo qualquer estatuto de pessoa"<sup>12</sup>.

Não é o foco deste artigo, entretanto, apenas para fins de conhecimento, explica-se que essa argumentação da teoria natalista remete-se ao direito penal, pois com base nesta perspectiva é alegado que a tutela garantida ao nascituro pelo Código Penal não é a mesma de uma pessoa já nascida, pois a gravidade no crime de aborto é diversa do crime de homicídio.

#### 3.2. Teoria concepcionista

Já a teoria concepcionista ensina que desde a concepção é reconhecido ao nascituro sua personalidade jurídica, sendo, portanto, considerado pessoa. Seria dependente do nascimento com vida apenas para alguns direitos específicos, como é o caso dos direitos patrimoniais.



Segundo a teoria concepcionista, o embrião humano é, desde o primeiro instante da concepção, uma pessoa humana exatamente igual a qualquer outro indivíduo. Nas palavras de José Serpa, "a concepção é o marco inicial da personalidade"<sup>13</sup>. O início da vida está no momento da fecundação e o nascimento não vem a ser o começo, mas, sim, um passo.

O autor Eduardo de Oliveira<sup>14</sup>, ao comentar o artigo 2º do Código Civil (LGL\2002\400), defende o entendimento de que "o concepto é considerado sujeito de direitos reconhecendo-lhes caráter de pessoa no exato momento da fecundação", isto é, "a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". O autor assim entende por que compreende que o artigo 2º inicialmente dispõe sobre a personalidade civil do homem a partir do nascimento com vida, mas deixa claro, em sua segunda parte, que "a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Desta feita, o embrião humano goza de proteção jurídica desde o início de sua existência.

### 3.3. Teoria da personalidade condicional

A teoria da personalidade condicional é uma mescla da teoria natalista com a concepcionista. Traz a ideia de reconhecer personalidade jurídica desde a concepção, porém, condicionada ao nascimento com vida, ou seja, a lei assegura direitos ao nascituro durante o período da gestação, salvaguardando-lhe alguns direitos personalíssimos e patrimoniais, contudo, estariam eles sujeitos a uma condição suspensiva, o nascimento.

Deste modo, para a teoria da personalidade condicional, depois de verificar o nascimento com vida, a personalidade retroagirá ao momento de concepção do nascituro, conferindo a este uma tutela jurídica que avançará ao passado. A essência dessa teoria pode ser resumida na ideia de que o nascituro é pessoa condicional e a aquisição da personalidade acha-se sob dependência de condição suspensiva, isto é, do nascimento com vida. A teoria "imagina o embrião em termos de potencialidade real de pessoa destinada a se tornar tal durante seu desenvolvimento progressivo"<sup>15</sup>.

No que se refere à teoria adotada pelo Código Civil (LGL\2002\400), denota que é a teoria natalista, a qual só concede personalidade ao nascituro depois do nascimento com vida, porém, o Código resguarda os direitos do nascituro desde a sua concepção. Há, aqui, uma contradição, tendo em vista que não se pode atribuir direitos àquele que não tem personalidade; de outra banda, não se pode ignorar o nascituro como se este não existisse.

Nota-se com isso que, apesar de o Código Civil (LGL\2002\400) adotar em seu artigo 2º a teoria natalista, a que dita e resguarda os direitos do concebido é, por sua vez, a teoria concepcionista. Não se pode negar, portanto, a personalidade jurídica do nascituro, porém, no momento que se faz tal interpretação – de afirmar que o nascituro é dotado de personalidade jurídica – entende-se, conseqüentemente, que nascituro é pessoa. No entanto, será que o feto pode ser considerado uma pessoa?

### 4. Análise do nascituro como pessoa

Pessoa, na percepção filosófica, é o indivíduo capaz de querer, é o ser humano no seu aspecto racional, dotado de ação pela vontade. Na concepção jurídica, pessoa designa todo ser capaz de ter direitos e obrigações. É o sujeito de direitos, no que difere da coisa, tida sempre como o objeto de uma relação jurídica<sup>16</sup>. Miguel Reale ensina que "a ideia de pessoa é fundamental tanto no domínio da ética como no campo estrito do Direito. A criatura humana é pessoa porque vale de per si, como centro de reconhecimento e convergência de valores sociais"<sup>17</sup>.

Lembra-se que, no direito romano, nem todos os homens eram tidos como pessoas. Os escravos eram tratados como coisa, portanto, não obtinham a faculdade de serem titulares de direitos e de deveres e, na relação jurídica, ocupavam a situação de seu



objeto, e não de seu sujeito. Essa tal inexistência de sujeito como pessoa ocorria não só com os escravos, mas também com os mortos civis, os condenados<sup>18</sup>.

Ressalta-se para o que preconizava o art. 2º do Código Civil de 1916: "Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil." Todavia, atualmente, com a atualização de 2002 do código civil, o mesmo determina em seu artigo 1º: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". (sublinhado nosso) Percebe-se, aqui, um leve progresso quando o legislador retira a palavra "homem" e insere a palavra "pessoa". Neste contexto, entende-se que, ao fazer essa mudança, o código abrange, na expressão pessoa, o homem, a mulher e, para algumas teorias, o nascituro.

Cabe, neste momento, esclarecer a diferenciação entre pessoa e personalidade. A primeira é todo o ser que possui direitos e obrigações. Personalidade é definida como sendo a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações. Neste sentido, Clóvis Beviláqua<sup>19</sup> ensina que o nascituro é portador de direitos e contrai obrigações, conseqüentemente, ele é pessoa.

A doutrina civilista não distingue precisamente os termos pessoa, indivíduo e sujeito. Mas conclui-se que a noção de pessoa em sua formação jurídica é a de sujeito de direitos capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, ou seja, está intimamente condicionada à sua capacidade contratante<sup>20</sup>.

Silmara Almeida, sobre o nascituro ser ou não pessoa, afirma ser tal concepção secundária, tendo em vista que "a existência da personalidade jurídica se dá no momento da concepção, sendo, portanto, o nascituro sujeito de direitos, mormente do direito à vida"<sup>21</sup>.

Sobre a questão prática dos direitos patrimoniais assegurados ao nascituro, veja alguns exemplos do Código Civil (LGL\2002\400) e leis esparsas:

Art. 542: "A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal." O nascituro pode ser donatário;

Art. 1.609: "O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: [...] Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes." O nascituro pode receber por testamento;

Art. 1.779: "Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar." O nascituro pode ser curatelado;

Lei 8.560/1992 (LGL\1992\34), em seu artigo 7º: "Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite." O nascituro pode receber alimentos.

A partir dos exemplos supramencionados, observa-se que é notória a capacidade que tem o nascituro de ser sujeito susceptível de relações jurídicas.

## 5. Direitos fundamentais

Sempre se ouve falar em direitos fundamentais, entretanto, são poucos os que sabem defini-los com exatidão. Por tal motivo, cabe a reflexão: o que são direitos fundamentais?

Pode-se dizer que os direitos fundamentais são concretizações do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual está expressamente consagrado em nossa Carta Magna, em seu art. 1º, inciso III<sup>22</sup>. Porém, a base dos direitos fundamentais não se restringe apenas ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, visto que a ideia desses direitos vai além de sua vinculação com um ou mais valores fundamentais. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até



mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais<sup>23</sup>.

Direitos fundamentais, denominado por Robert Alexy<sup>24</sup>, são todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas cuja importância e conteúdos foram integrados ao texto da Constituição. Para Hesse, a existência de direitos fundamentais dispersos no texto constitucional, a ausência de uma fundamentação direta de todos os direitos fundamentais no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o estreito entrelaçamento entre os direitos fundamentais e o restante das normas constitucionais, impedem a existência de um sistema autônomo, fechado (no sentido de isento de lacunas), tal como sustentado por parte da doutrina e, ao menos de forma majoritária, pelo próprio Tribunal Federal Constitucional. Assim, ainda que frequentemente agrupados em um catálogo, os direitos fundamentais são garantias pontuais que se limitam à proteção de determinados bens e posições jurídicas especialmente relevantes ou ameaçados<sup>25</sup>.

O amparo dos direitos fundamentais em capítulo próprio adverte de forma incontroversa sua condição de autênticos direitos. Lembra-se que nas Constituições anteriores os direitos sociais encontravam-se positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático<sup>26</sup>.

Ademais, a nomenclatura "direitos e garantias fundamentais" constitui novidade na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que nas Cartas anteriores utilizava-se a terminologia "direitos e garantias individuais". Por fim, ressalta-se que os direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata de acordo com o art. 5º, § 1º, da CF (LGL\1988\3), e a maior proteção outorgada aos direitos fundamentais manifesta-se mediante a inclusão do rol das cláusulas pétreas (ou garantias de eternidade) do art. 60, § 4º, da CF (LGL\1988\3), impedindo a supressão e a erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado<sup>27</sup>.

Contudo, compreende-se que é indissociável a relação dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, já que a dignidade é valor informador de toda a ordem jurídica. Partindo-se desta premissa, é correta a interpretação de que os direitos fundamentais constituem, ainda que com intensidade variável, explicitações da dignidade da pessoa humana, já que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa<sup>28</sup>.

## 6. Direitos fundamentais aplicados ao nascituro

Para Canotilho<sup>29</sup>, o nascituro é um ser humano em formação, deste modo, pessoa humana. Sendo assim, ele está protegido pelos "direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana, de igualdade e de liberdade que constituem as raízes fundamentais dos direitos humanos"<sup>30</sup>. Percebe-se que Canotilho assegura direitos fundamentais ao nascituro, pois o considera pessoa.

Neste ponto, é mister destacar o que estabelece o art. 227 da Constituição Federal:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."<sup>31</sup>

Jorge Viana, em interpretação feita do art. 227 da Constituição combinado com o art. 2º do Código Civil de 2002, ensina que:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao homem desde sua concepção, no ventre materno, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”<sup>32</sup>

Importante, ademais, trazer à tona que há, atualmente, tramitando para aprovação, o chamado estatuto do nascituro<sup>33</sup> (PL 478/2007)<sup>34</sup>. Este estatuto afirma que:

“Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”<sup>35</sup>

O estatuto do nascituro visa à proteção integral do feto. Além de disposições que preveem os direitos fundamentais aplicados ao nascituro, determina, também, além de outras, que, em caso de gravidez decorrente de estupro, o genitor (caso identificado) deverá pagar pensão alimentícia ao nascituro; se não identificado, caberá ao Estado pagar a pensão até que o nascituro complete os 18 anos de idade.

A proposta do Estatuto está pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).<sup>36</sup>

Sobre o direito à vida, observa-se que o art. 5º da Constituição Federal, incluso nos “direitos e garantias fundamentais” garante a inviolabilidade do direito à vida. Ainda, reza o art. 6º, Parte III, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, aprovado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas e promulgado no Brasil pelo Decreto 592, de 06.07.1992 (LGL\1992\36), que: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”<sup>37</sup>

No entanto, nossa Lei Fundamental não definiu quando começa esta proteção, posto que não deixa claro quando se dá o início da vida. Por isso, para compreender se o direito à vida é garantido ao nascituro, é de suma importância que se entenda quando se dá o início da vida humana, assunto excessivamente polêmico que se verá no subtópico a seguir.

#### 6.1. Quando é o marco inicial da vida humana?

É de extrema relevância tal definição, todavia, se analisará brevemente esta questão, tendo em vista que o assunto é demasiado polêmico e poder-se-ia tranquilamente escrever um artigo específico sobre a problemática “vida”.

Fato é que não existe consenso na filosofia, na ciência ou na religião sobre qual o momento em que se inicia a vida. Ressaltam-se algumas posições majoritárias, como a fecundação, início da atividade cerebral ou a nidação, porém, todas elas são passíveis de questionamentos. Existem três teorias que estabelecem o início da vida, quais sejam: teoria concepcional, teoria biológico-evolutiva e teoria relacional. Tais perspectivas serão apontadas resumidamente a seguir.

Os adeptos da teoria concepcional acreditam que a vida se inicia no momento da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, dando origem ao chamado zigoto (ovo)<sup>38</sup>. Esta teoria possui seu núcleo no argumento de que o ovo traz consigo a capacidade de realizar seu destino humano, que se desenvolverá em fases sucessivas. De acordo com esta compreensão, “Não é a forma semelhante à de um adulto, ou o fato de já haver ocorrido ou não a instalação de órgãos e funções, que deve prevalecer na decisão de humanidade de um indivíduo, mas sim a constatação de sua capacidade de produzir-se a si mesmo”<sup>39</sup>.

A teoria biológico-evolutiva defende que a vida tem seu marco inicial com o aparecimento de sinais morfológicos do embrião ou a partir de um momento



determinado do processo de gestação. Sendo assim, foram propostos os seguintes critérios para o início da vida, quais sejam: nidação/individualização; surgimento da crista neural; mobilidade fetal; viabilidade extrauterina; nascimento; e aquisição de capacidade racional na infância<sup>40</sup>.

Para a teoria relacional, a vida humana não começa nem no zigoto, nem em nenhuma das etapas descritas pela teoria biológica-evolutiva. Para esta perspectiva relacional, a vida humana teria seu marco inicial somente com o estabelecimento do vínculo relacional entre mãe e filho, quando a gestação passa "a ser um estado desejado pela mãe e esta desdobra em seu sentir e reflexão, dando origem em seu ventre a um ser que tem um nome e um futuro"<sup>41</sup>.

No que se refere à religião, pode-se dizer que: o catolicismo entende que a vida começa quando o óvulo é fertilizado, formando um ser humano pleno e não um ser em potencial, portanto, é adepta que a vida começa na concepção; o judaísmo compreende que a vida começa no 40º dia, momento em que acreditam que o feto começa a adquirir forma humana; o islamismo entende que o marco inicial da vida acontece quando a alma é soprada por Alá no feto, o que eles dizem que ocorre lá pelos 120 dias depois da fecundação; o budismo diz que a vida não começa na união de óvulo e espermatozoide, mas está presente em tudo que existe, pois para os budistas é um processo contínuo e ininterrupto; o Hinduísmo ensina que alma e matéria se encontram na fecundação e então começa a vida, entendem que o embrião possui uma alma, portanto, deve ser tratado como humano.

Ressalta-se para o fato de que a Constituição Federal silenciou quanto à difícil questão de definição do marco inicial da vida humana, porém, importante trazer à baila a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, que em seu artigo 4º, §1º, diz o seguinte:

"Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente."<sup>42</sup> "A Convenção Americana de 1969 quis afirmar, simplesmente, que o direito à vida deve ser protegido ordinariamente, comumente (em geral), a partir do momento da concepção. Não há aqui, portanto, qualquer consideração ao início da vida a partir de outro momento que não seja o determinado pela concepção."<sup>43</sup>

Importante destacar que o Brasil ratificou a mencionada Convenção em 1992 e este preceito integrou a ordem constitucional brasileira, pelo disposto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988: "Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."<sup>44</sup>

Pelo analisado anteriormente, verifica-se que realmente o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Desta feita, fica a indagação: pode-se dizer, então, que a proteção Constitucional está garantida a partir da concepção?

## 7. Considerações finais

A ideia principal do presente artigo era definir se o nascituro é considerado pessoa perante nosso ordenamento jurídico. Para tanto, foram analisadas teorias e conceitos que tentam elucidar a questão. Compreende-se, de antemão, que a concepção sobre a identidade pessoal do nascituro envolverá, necessariamente, o Direito e a Filosofia, não dispensando, também, os dados científicos da Biologia, da Genética e da Ética Humana que, por sua vez, se vale da axiologia e da política do Direito.

A definição de nascituro parece tranquila perante os olhos dos estudiosos do tema – seria aquele ser humano já concebido que está por nascer –. Quanto à personalidade jurídica em um conceito amplo, compreende-se que sua definição está intimamente ligada ao significado "pessoa". Entretanto, verificou-se que o tema que trata sobre o





início da personalidade suscita calorosas discussões doutrinárias.

O Código Civil (LGL\2002\400), no que lhe concerne, adota a teoria natalista, ou seja, não visualiza o nascituro como pessoa. Entende, por sua vez, que o conceito tem sua personalidade adquirida somente depois de seu nascimento com vida. É justamente essa a perspectiva que se entende mais razoável; entretanto, tem-se em mente que há sim uma contradição, tendo em vista que não se pode atribuir direitos àquele que não tem personalidade. E, como analisado, o nascituro possui alguns direitos patrimoniais, como: ser donatário; receber por testamento; ser curatelado; receber pensão.

Verifica-se nestes artigos do Código Civil (LGL\2002\400), bem como em demais Leis, que protegem e asseguram ao nascituro os eventuais direitos patrimoniais, que não é contemplada claramente e de forma explícita a condição de pessoa do nascituro, mas sim de um ser gerado que exige respeito e, conseqüentemente, é titular dos direitos da personalidade. Pode-se dizer, então, que, para esta teoria, o nascituro é pessoa em potência, que só será sujeito de direito a partir de seu nascimento com vida.

Deste modo, a proteção constitucional da vida em formação não garante ao nascituro o status de pessoa, uma vez que não é sujeito de direitos e deveres, possuindo apenas interesses patrimoniais salvaguardados pela lei civil.

De outra banda, quando se fala do direito fundamental à vida, ficou claro que a nossa Carta Magna não definiu o momento exato de seu marco inicial, por isso, há tantas discussões a respeito se o nascituro teria ou não o direito à vida protegida pela Lei Fundamental. Neste ponto, entende-se que a temática é colossal, pois envolve uma questão extremamente complicada que é a definição de quando a vida teria seu marco inicial. Tal aspecto foi brevemente analisado no decorrer do artigo com teorias que fundamentam o início da vida; no entanto, desde já, informa que a problemática, além de encantadora, é demasiado complicada, pois envolve várias disciplinas.

No entanto, para concluir se o nascituro é carecedor do direito fundamental à vida, bem como dos demais direitos elencados na nossa Constituição Federal e em disposições por ela ratificadas, é necessária uma breve e concisa conclusão sobre o marco inicial da vida, posto que no momento em que não há vida, não há pessoa e, conseqüentemente, não caberia proteção do nosso ordenamento, ou seja, tudo está interligado. Destarte, abarca-se que a teoria que parece mais justa seria a biológico-evolutiva, a qual compreende o marco inicial da vida humana com o aparecimento de sinais morfológicos. Contudo, entende-se que o direito fundamental à vida do nascituro deve ser assegurado a partir do início da atividade cerebral, que se dá no terceiro mês de gravidez, com a constituição dos hemisférios cerebrais. Deste modo, a atividade elétrica do encéfalo estabelece os primeiros níveis de comunicação que dão identidade à pessoa, sendo este o marco inicial da vida, podendo o nascituro ter personalidade, sendo, portanto, considerado pessoa, daí em diante, para todos os fins jurídicos.

#### Referências

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. Tutela civil do nascituro. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARNOLD, Clarice Paim. A adoção do nascituro: questões ético-jurídicas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980.

BICUDO, Hélio Pereira. Direitos fundamentais e sua proteção. São Paulo: FTD, 1997.



BRAGA, Vinícius Gil. Aborto, bem jurídico e política criminal: reflexões acerca da legitimidade da intervenção penal no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito ) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm]. Acesso em: 10.05.2018.

BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992 (LGL\1992\36). Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm]. Acesso em: 15.05.2018.

BRASIL. Projeto de Lei 478/2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=01F5A894BB49F82F8F8C99AEE...]. Acesso em: 10.05.2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana sobre direitos humanos. Disponível em: [www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm]. Acesso em: 15.05.2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FRANÇA, Rubens Limongi. Instituições de direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1968. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito do embrião humano: mito ou realidade? Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, ano 29, n. 29, p. 121-146, 1996b.

MATURANA, Humberto. Cognição, ciência e vida cotidiana. Organização e tradução Cristina Magro; Víctor Paredes. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito penal e biotecnologia. São Paulo: Ed. RT, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de direito civil. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 24. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. Dos Direitos Fundamentais: Constituição uma teoria. São Paulo: LTr, 1997.

MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 73, n. 590, p. 14-24, dez. 1984.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

OLIVEIRA, Euclides de. O nascituro, esse desconhecido: direito à indenização por danos materiais e morais. Caderno de Estudos, São Paulo, n. 2, p. 85, 1998.



PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Delimitación conceptual de los derechos humanos. In: Los derechos humanos: Significación, estatuto jurídico y sistema. Sevilla: Publicaciones Universidad de Sevilla, 1979.

PUSSI, William Artur. Personalidade jurídica do nascituro. Curitiba: Juruá, 2005.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANT'ANNA, Aline Albuquerque. A nova genética e a tutela penal da integridade física. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SANTA MARIA, José Serpa de. Direitos da personalidade e a sistemática civil geral. Campinas: Julex Livros, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, de Plácido e. Dicionário jurídico. 15. ed. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANNA, Jorge Cândido S. C. A mulher grávida e os direitos do nascituro. Âmbito jurídico, 2018. Disponível em: [\[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5819\]](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5819). Acesso em: 10.05.2018.

WIKIPEDIA. Estatuto do Nascituro. Disponível em: [\[https://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto\\_do\\_Nascituro\]](https://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto_do_Nascituro). Acesso em: 14.05.2018.

---

1 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 445.

2 SILVA, de Plácido e. Dicionário jurídico. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 549.

3 OLIVEIRA, Euclides de. O nascituro, esse desconhecido: direito à indenização por danos materiais e morais. Caderno de Estudos, São Paulo, n. 2, p. 85, 1998.

4 Zigoto é a célula formada pela fusão dos gametas masculino e feminino, e que dará origem, por diferenciação e embriogênese, ao novo ser da espécie, primeiramente em forma de embrião. No caso específico do ser humano, um zigoto possui 23 pares de



cromossomos, ou seja, 46.

5 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. P .446.

6 FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1968. v. 1, p. 126.

7 MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 73, n. 590, p. 16, dez. 1984.

8 NADER, Paulo. Curso de Direito Civil – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1, p. 181.

9 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil.

10 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 81.

11 SANTA MARIA, José Serpa de. Direitos da personalidade e a sistemática civil geral. Campinas: Julex Livros, 1987. p. 24.

12 LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito do embrião humano: mito ou realidade? Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, ano 29, n. 29, p. 123, 1996b.

13 SANTA MARIA, José Serpa de. Direitos da personalidade e a sistemática civil geral. Campinas: Julex Livros, 1987. p. 24.

14 LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito do embrião humano: mito ou realidade? Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, ano 29, n. 29, p. 124, 1996b.

15 LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito do embrião humano: mito ou realidade? Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, ano 29, n. 29, p. 123, 1996b.

16 SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 22.

17 REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 232.

18 DE PAGE; *Traité Élémentaire*, I, n. 234; CAPITANT, *Introduction à l'Étude de Droit Civil*, p. 90; MAZEAND, *Leçons*, I, n 441 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 142.

19 BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980. p. 70-73.

20 SANT'ANNA, Aline Albuquerque. *A nova genética e a tutela penal da integridade física*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 59.

21 ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. *Tutela civil do nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 101.

22 MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Dos Direitos Fundamentais: Constituição uma teoria*. São Paulo: LTr, 1997. p. 89 e ss.

23 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos*



direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70-74.

24 ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 82.

25 HESSE, Konrad apud SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 71.

26 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70-74.

27 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70-74.

28 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 101.

29 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 508.

30 Direitos humanos na concepção de Perez Luño é "um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional". (PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Delimitación conceptual de los derechos humanos. In: Los derechos humanos: Significación, estatuto jurídico y sistema. Sevilla: Publicaciones Universidad de Sevilla, 1979. p. 43.)

31 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)]. Acesso em: 10.05.2018.

32 VIANNA, Jorge Cândido S. C. A mulher grávida e os direitos do nascituro. Âmbito jurídico, 2018. Disponível em: [[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5819](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5819)]. Acesso em: 10.05. 2018.

33 "A proposta original (que foi arquivado em 31 de janeiro de 2007) de autoria dos deputados federais Luiz Carlos Bassuma e Miguel Martini, defendia a alteração do código penal brasileiro para considerar o aborto como crime hediondo, proibir em todos os casos, além de proibir o congelamento, descarte e comércio de embriões humanos, com a única finalidade de serem suas células transplantadas em adultos doentes. Foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família por dezessete votos a favor e sete contra um substitutivo de autoria de Solange Almeida que não altera nenhum trecho do código penal, nem faz qualquer menção a questão de comércio, congelamento e descarte dos embriões humanos. O substitutivo já foi para a Comissão de Finanças e Tributação e foi aprovado. Para ser realmente aprovada, a PL 478/07 deve passar ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para, em seguida, ser apresentada e votada em plenário." (sic) (WIKIPEDIA. Estatuto do Nascituro. Disponível em: [[https://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto\\_do\\_Nascituro](https://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto_do_Nascituro)]. Acesso em: 14.05.2018.)

34 A justificação do estatuto é a seguinte: "Em 25 de março de 2004, o Senado dos Estados Unidos da América aprovou um projeto de lei que concede à criança por nascer



(nascituro) o status de pessoa, no caso de um crime. No dia 1º de abril, o presidente George W. Bush sancionou a lei, chamada "Unborn Victims of Violence Act" (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). De agora em diante, pelo direito norte-americano, se alguém causar morte ou lesão a uma criança no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante. Na Itália, em março de 2004, entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão. Não seria má idéia se o Brasil, seguindo esses bons exemplos, promulgasse uma lei que dispusesse exclusivamente sobre a proteção integral ao nascituro, conforme determinou o Pacto de São José de Costa Rica, assinado por nosso País. Eis uma proposta de "Estatuto do Nascituro", que oferecemos aos Colegas Parlamentares. Se aprovada e sancionada, poderá tornar-se um marco histórico em nossa legislação. O presente projeto de lei, chamado "Estatuto do Nascituro", elenca todos os direitos a ele inerentes, na qualidade de criança por nascer. Na verdade, refere-se o projeto a expectativa de direitos, os quais, como se sabe, gozam de proteção jurídica, podendo ser assegurados por todos os meios moral e legalmente aceitos. Vários desses direitos, já previstos em leis esparsas, foram compilados no presente Estatuto. Por exemplo, o direito de o nascituro receber doação (art. 542, Código Civil), de receber um curador especial quando seus interesses colidirem com os de seus pais (art. 1.692, Código Civil), de ser adotado (art. 1.621, Código Civil), de se adquirir herança (arts. 1.798 e 1.799, 1 Código Civil), de nascer (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º), de receber do juiz uma sentença declaratória de seus direitos após comprovada a gravidez de sua mãe (arts. 877 e 878, Código de Processo Civil). O presente Estatuto pretende tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores. A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que bebês sejam clonados e mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que, a exemplo de outros países como a Itália, seja promulgada uma lei que ponha um "basta" a tamanhas atrocidades. Outra inovação do presente Estatuto refere-se à parte penal. Cria-se a modalidade culposa do aborto (que até hoje só é punível a título do dolo), o crime (que hoje é simples contravenção penal) de anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, elencam-se vários outros crimes contra a pessoa do nascituro e, por fim, enquadra-se o aborto entre os crimes hediondos." (BRASIL. Projeto de Lei 478/2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=01F5A894BB49F82F8F8C99AEE...]. Acesso em: 10.05.2018.)

35 BRASIL. Projeto de Lei 478/2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=01F5A84BB49F82F8F8C99AEE...]. Acesso em: 10.05.2018.

36 BRASIL. Projeto de Lei 478/2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=01F5A84BB49F82F8F8C99AEE...]. Acesso em: 10.05.2018.

37 BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm]. Acesso em: 15.05.2018.



- 38 MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito penal e biotecnologia. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 86.
- 39 MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito penal e biotecnologia. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 86.
- 40 Kottow, 2001 apud Maturana, Humberto. Cognição, ciência e vida cotidiana. Organização e tradução Cristina Magro; Víctor Paredes. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001. p. 28.
- 41 Kottow, 2001 apud Maturana, Humberto. Cognição, ciência e vida cotidiana. Organização e tradução Cristina Magro; Víctor Paredes. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001. p. 34.
- 42 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana sobre direitos humanos. Disponível em: [[www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)]. Acesso em: 15.05.2018.
- 43 BICUDO, Hélio Pereira. Direitos fundamentais e sua proteção. São Paulo: FTD, 1997. p. 62.
- 44 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)]. Acesso em: 10.05.2018.